



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.006222/2005-81  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-012.198 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

DESCONTOS COMERCIAIS PRÉ-ACORDADOS CONCEDIDOS PARA CUSTEIO INDIRETO DAS ATIVIDADES DO ADQUIRENTE. RECEITAS TRIBUTÁVEIS.

Compõem a base de cálculo da contribuição, por representarem receitas do adquirente, os descontos, não constantes das Notas Fiscais, pré-acordados em negociações com fornecedores, para custeio indireto (em explícita opção, prevista em contrato) da sua atividade operacional, o que se dá mesmo quando se pressupõe uma contraprestação, se não houver a necessária correspondência econômica entre o valor pago e o serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 7.669 a 7.685), e pelo contribuinte (fls. 7.783 a 7.789), contra o Acórdão nº 2102-00.109, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 7.551 a 7.563), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

**PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA TOTAL.**

A base de cálculo do PIS não cumulativo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ao Recurso Especial da PGFN, inicialmente foi negado seguimento, em Exame (fls. 7.688 a 7.691) e Reexame (fls. 7.692 a 7.693) de Admissibilidade, mas, em novo Exame de Admissibilidade, foi dado seguimento (fls. 7.855 a 7.858), Exame este que foi desconsiderado em Despacho de Saneamento (fls. 7.975).

O contribuinte já havia apresentado Contrarrazões (fls. 7.878 a 7.855).

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, não foi dado seguimento (fls. 7.940 a 7.946), decisão que foi mantida (fls. 8.094 a 8.103) na apreciação de um primeiro Agravo interposto (fls. 7.997 a 8.002).

Em razão de um segundo Agravo (fls. 8.114 a 8.124) foi admitida (fls. 8.151 a 8.159) a discussão relativamente à matéria “PIS não-cumulativo sobre recuperação de despesas”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 8.196 a 8.210).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial do contribuinte.

No **mérito**, a discussão gira em torno do mais que conhecido “pedágio” ou “rapel”, exigido dos fornecedores pelos grandes varejistas, como é o caso do BOMPREÇO.

O *modus operandi* é o seguinte: em contratos de adesão (padronizados), o fornecedor se obriga a dar descontos simplesmente pelo fato de vender ao varejista, para colocar as suas mercadorias em locais privilegiados nos supermercados, para manutenção de um centro de distribuição, despesas de propaganda, promoções, inauguração de novas lojas e até festas de aniversário e bloco carnavalesco (chamado de forma coerente, de “bloco da parceria”). E não há necessariamente uma vinculação exata com as despesas realizadas, podendo, por exemplo, o BOMPREÇO colocar o produto em suas propagandas à sua revelia.

Exemplificando: o desconto total acordado previamente em contrato é de 20 %; o preço de uma determinada mercadoria é de R\$ 10.000,00; a Nota Fiscal é emitida pelo valor “cheio”, sobre o qual o BOMPREÇO se credita integralmente da contribuição, mas registra como custo somente R\$ 8.000,00 e como receita R\$ 2.000,00 (que defende ser redução de custo), pois paga ao fornecedor apenas o valor líquido.

Estes descontos então não são incondicionais (se o fossem, teriam que constar na Nota Fiscal), sendo, na realidade, um financiamento indireto das atividades do BOMPREÇO, havendo então que ser tributados no regime não cumulativo.

A jurisprudência do CARF e da CSRF tem sido pacífica neste sentido, para o próprio BOMPREÇO, conforme exemplificado a seguir:

- Acórdão n.º 3401-004.011:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RECEITA. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS OBTIDOS. REQUISITOS.**

Os valores recebidos a título de descontos obtidos e bonificações constituem receita, e devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição apenas se caracterizada a incondicionalidade do desconto.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RECEITA. DESPESAS COM PROPAGANDA. REQUISITOS.**

Os valores recebidos a título de reembolso por despesas com propaganda constituem receita, e não ressarcimento das despesas, se não restar comprovada a correspondência entre as despesas com propaganda e tais reembolsos.

**- Acórdão n.º 9303-003.515:**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

**PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. VALORES RECEBIDOS EM CONTRAPRESTAÇÃO REGISTRADOS CONTABILMENTE COMO DESCONTOS. INCIDÊNCIA.**

Comprovado que os ingressos registrados em contas contábeis intituladas de descontos são, em verdade, provenientes de serviços prestados pelo autuado incidem as contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos.

**PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. DOAÇÕES.**

Mercadorias entregues sem vinculação a operação de compra e venda configuram doação, e não bonificações em mercadorias, sendo regularmente tributadas pelas contribuições não-cumulativas.

**- Acórdão n.º 9303-003.547, no qual fui Redator do Voto Vencedor:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

**BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS OBTIDOS.**

Os descontos obtidos sobre os preços praticados pelo fornecedor estão contidos na receita bruta, sendo irrelevante, para o comprador, se eles foram concedidos de forma condicional ou não.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas